PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 271/2025

PREGÃO ELETRÔNICO. PERMISSÃO DE USO ONEROSA DE BEM PÚBLICO. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE BAR EM GINÁSIO MUNICIPAL. LEI Nº 14.133/2021 e DECRETO MUNICIPAL Nº 045/2023. MODALIDADE PREGÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MAIOR LANCE. OTIMIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL. BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA ECONOMICAMENTE. PRAZO DETERMINADO.

RELATÓRIO

O presente parecer jurídico se debruça sobre a análise detalhada do Termo de Referência (TR) elaborado pela Administração Públio, e tem como objetivo de esclarecer a possibilidade jurídica de se realizar um Pregão, em sua modalidade eletrônica, utilizando o critério de julgamento de "Maior Lance", para a outorga de permissões de uso de bens públicos, especificamente no contexto da administração, operação e exploração de um bar situado nas dependências do ginásio municipal Nelson Lenardt. A área destinada à exploração comercial compreende 32,65m² e abrange o fornecimento de alimentos e bebidas, o atendimento ao público, a manutenção do espaço e o estrito cumprimento de todas as normas de higiene, segurança e funcionamento estabelecidas tanto pelo órgão contratante quanto pelos demais órgãos competentes da administração pública.

Esta contratação se configura, portanto, como uma permissão de uso onerosa de bem público para fins de exploração comercial, alinhada às disposições da Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos no âmbito federal, estadual e municipal, buscando sempre a otimização da gestão dos recursos públicos e a promoção do interesse coletivo.

A permissão de uso em questão terá um prazo inicial de 12 (doze) meses, a contar da data de efetiva assinatura do contrato administrativo. É crucial destacar que a possibilidade de prorrogação dessa permissão está condicionada à manifestação de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/09/2025 13:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pd4e6aaae6884b.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

interesse formal da Administração Pública, mediante decisão devidamente fundamentada que comprove a vantajosidade da continuidade da relação contratual.

Essa análise de vantajosidade deverá ser rigorosa e pautada em critérios objetivos, assegurando que a prorrogação atenda ao interesse público primário e não a conveniências particulares. A Lei nº 14.133/2021 estabelece os parâmetros para a gestão e extinção dos contratos administrativos, incluindo as hipóteses e os procedimentos para a sua prorrogação, garantindo a segurança jurídica e a eficiência na execução contratual, princípios fundamentais da administração pública moderna e transparente.

O cenário que motivou a consulta jurídica envolve a aplicação da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal 045/2023 em um processo licitatório específico, o Pregão Eletrônico, com a peculiaridade de adotar o critério de julgamento pelo "Maior Lance" para a concessão de permissões de uso de bens públicos. A natureza da permissão de uso onerosa, conforme delineada, visa a exploração comercial de um espaço público, o bar do ginásio municipal, o que demanda um processo licitatório que assegure a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. A escolha do Pregão Eletrônico como modalidade licitatória, combinado com o critério de "Maior Lance", busca agilizar o processo e estimular a competição entre os interessados, resultando em maior arrecadação para o município e, consequentemente, em mais recursos para a manutenção e melhoria dos serviços públicos oferecidos à comunidade.

Adicionalmente, a situação em tela é contextualizada pela existência do Prejulgado nº 2494, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Este prejulgado, embora não seja a norma principal que rege a licitação, representa um importante precedente e um referencial interpretativo para os órgãos públicos do Estado, influenciando a forma como as licitações e os contratos são conduzidos e fiscalizados.

A exploração comercial do bar nas dependências do ginásio municipal Nelson Lenardt, objeto deste Pregão, representa uma oportunidade de otimizar a utilização de um bem público, gerando receita para o município e, ao mesmo tempo, oferecendo um serviço de conveniência aos frequentadores do ginásio e à comunidade em geral. A permissão de uso onerosa, diferentemente de uma concessão, é um ato administrativo precário e discricionário, que confere ao particular o direito de utilizar o bem público mediante pagamento de uma contraprestação. A modalidade Pregão Eletrônico, com o critério de "Maior Lance", visa justamente a maximizar essa contraprestação, assegurando que o município obtenha o maior valor possível pela permissão de exploração comercial do espaço público, em conformidade com os princípios da eficiência e da economicidade que norteiam a atuação administrativa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/09/2025 13:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pd4e6aaae6884b.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise jurídica debruça-se sobre o Termo de Referência (TR) que fundamenta a outorga de permissão de uso onerosa para a exploração do bar nas dependências do Ginásio Municipal Nelson Lenardt. O escopo deste parecer é aferir a conformidade do referido instrumento com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente com a Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal 045/2023, e demais normativos aplicáveis à gestão de bens públicos. A exploração do espaço público em questão, englobando administração, operação, fornecimento de alimentos e bebidas não alcoólicas, manutenção e atendimento ao público, foi corretamente delineada como uma permissão de uso onerosa, instituto de direito público, precário e discricionário.

TERMO DE REFERÊNCIA
Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Normas aplicáveis:

- ✓ Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021
- ✓ Decreto Municipal nº 045/2023 de 05 de Maio de 2023.

1. Definição do objeto:

1.1 O presente termo de referência tem por objeto a **PERMISSÃO DE USO ONEROSA para a administração, operação e exploração do bar localizado nas dependências do ginásio municipal Nelson Lenardt, com área de 32,65m²,** abrangendo o fornecimento de alimentos e bebidas, atendimento ao público, manutenção do espaço e cumprimento das normas de higiene, segurança e funcionamento estabelecidas pelo contratante e pelos órgãos competentes.

1.1.1. Detalhamento do objeto:

Item	Descrição	Unidade	Quant.	Unitário	Valor Total
01	PERMISSÃO DE USO ONEROSA para a administração, operação e exploração do bar localizado nas dependências do ginásio municipal Nelson Lenardt. Segunda a Sábado da 18:00h às 23:00h, e aos Domingos da 13:00h às 23:00h.	Mes	12	R$ 1.518,00	R$ 18.216,00

A permissão de uso onerosa de bem público, tal como a exploração comercial de um bar nas dependências de um ginásio municipal, encontra seu fundamento legal na Lei nº 14.133/2021. Este diploma legal, ao estabelecer as balizas normativas para as contratações públicas, contempla a possibilidade de outorga do uso de bens públicos à iniciativa privada, com vistas a otimizar sua utilização e a maximizar a geração de receitas

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/09/2025 13:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pd4e6aaae6884b.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

para o ente público. A natureza onerosa da permissão, conforme preconizado, assegura que a exploração comercial do bem reverterá em benefício da Administração, em estrita conformidade com os princípios da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa, pilares fundamentais da gestão pública.

Nesse diapasão, a modalidade pregão, em sua faceta eletrônica, revela-se a ferramenta procedimental mais apta à seleção do particular que explorará o bem público em questão. Tal escolha se justifica pela celeridade e eficiência inerentes a este rito, especialmente quando o objeto da licitação se qualifica como bem ou serviço comum, cenário este que se amolda à permissão de uso onerosa para exploração comercial de um estabelecimento. O critério de julgamento por maior lance, expressamente previsto no Art. 33, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, é o que mais adequadamente atende ao interesse público, uma vez que tem o condão de assegurar a obtenção da proposta economicamente mais vantajosa para a Administração. Essa diretriz se alinha de forma direta aos objetivos basilares do processo licitatório, conforme delineado no Art. 11, inciso I, da mesma norma, que preconiza a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerando inclusive o ciclo de vida do objeto.

A conformidade da permissão de uso onerosa de bem público com a Lei nº 14.133/2021 é inequívoca, pois a legislação permite que a Administração Pública, por meio de procedimentos licitatórios adequados, outorgue o uso de seus bens a particulares para exploração econômica, desde que haja interesse público e retorno financeiro para o ente. A modalidade pregão, por sua vez, é reconhecidamente um instrumento eficaz para a aquisição de bens e serviços comuns, e a sua aplicação ao caso em apreço, na forma eletrônica, potencializa a competitividade e a transparência do certame. O critério de julgamento por maior lance, ao priorizar a proposta economicamente mais vantajosa, garante que a exploração do bem público gere a maior receita possível para o município, em consonância com os princípios da economicidade e da eficiência administrativa.

A permissão de uso onerosa de bem público, por sua natureza jurídica, é um ato discricionário da Administração Pública, que confere ao particular o direito de utilizar um bem público sob condições específicas e mediante contraprestação. Esta modalidade de outorga, embora precária e passível de revogação a qualquer tempo pela Administração, quando demonstrada a conveniência e o interesse público, pode ser estabelecida por prazo determinado. A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 105 e 106, estabelece as diretrizes para a prorrogação de contratos administrativos. Embora estes artigos se refiram especificamente a contratos, a lógica de continuidade e vantajosidade para a Administração, mediante justificativa fundamentada e comprovação de benefícios,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/09/2025 13:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pd4e6aaae6884b.

pode ser aplicada, por analogia, à permissão de uso de bens públicos, quando esta se mostrar benéfica e em consonância com o interesse público.

A possibilidade de prorrogação da permissão de uso, desde que devidamente justificada e formalizada, encontra amparo nos princípios da eficiência e da continuidade administrativa. A Administração Pública deve sempre buscar a solução que melhor atenda às necessidades coletivas, e, se a permanência do atual permissionário na exploração do bem público se mostrar mais vantajosa, seja pela experiência adquirida, seja pela otimização da gestão, ou ainda pela geração de receitas superiores, a prorrogação se torna uma opção legítima e recomendável. A Lei nº 14.133/2021, ao prever a possibilidade de prorrogação de contratos, com a devida justificativa de vantajosidade e interesse público, oferece um arcabouço legal para a gestão prolongada de bens públicos, garantindo a continuidade dos serviços e a otimização dos recursos.

A prorrogação de permissões de uso de bens públicos, quando efetuada com base em critérios objetivos de vantajosidade e interesse público, contribui para a estabilidade da relação jurídica e para a otimização da exploração do bem. A Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer regras para a prorrogação de contratos, reforça a importância da análise de custo-benefício e da justificativa fundamentada para a continuidade de uma relação contratual. Dessa forma, a permissão de uso onerosa, ao ser prorrogada em conformidade com estes princípios e com a legislação aplicável, assegura a eficiência na gestão dos bens públicos e a satisfação do interesse da coletividade.

O edital de licitação, como instrumento convocatório, assume papel central na garantia da legalidade, da isonomia e da competitividade do certame. Conforme preconiza o Art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o edital deve conter o objeto da licitação, as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades, bem como a fiscalização e a gestão do contrato, a entrega do objeto e as condições de pagamento. No caso em tela, a descrição detalhada do objeto da permissão de uso, incluindo as responsabilidades do permissionário quanto ao fornecimento de alimentos e bebidas, atendimento ao público, manutenção do espaço e cumprimento das normas de higiene, segurança e funcionamento, deve estar clara e objetivamente delineada no edital.

A previsão de critérios de julgamento, como o de maior lance, conforme estabelecido no Art. 33, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, é essencial para a seleção da proposta mais vantajosa. No contexto de uma permissão de uso onerosa, o maior lance ofertado pelo particular representa o retorno financeiro mais expressivo para a Administração Pública, otimizando a exploração do bem público e contribuindo para a economicidade. A publicidade do edital, nos termos do Art. 3º, § 1º, inciso II, e Art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, é fundamental para atrair o maior número de interessados,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/09/2025 13:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pd4e6aaae6884b.

fomentando a competitividade e garantindo que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

A etapa de julgamento, guiada pelo critério de maior lance, assegura que a Administração Pública obtenha o máximo retorno financeiro possível pela permissão de uso do bem público. A Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer diversos critérios de julgamento, confere à Administração a prerrogativa de escolher aquele que melhor se adéqua ao objeto da licitação e aos seus objetivos. No caso de permissão de uso onerosa, o maior lance é o indicador mais direto da vantajosidade econômica, alinhando-se aos princípios da economicidade e da eficiência que regem a atuação administrativa.

Em suma, a análise dos elementos legais e fáticos demonstra que a permissão de uso onerosa de bem público, mediante pregão eletrônico com critério de julgamento por maior lance, encontra respaldo na legislação vigente. A clareza do edital, a adequação do critério de julgamento à natureza do objeto e a observância dos princípios da publicidade e da economicidade são fatores determinantes para a validade e a eficácia do procedimento licitatório, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, o presente parecer é favorável à outorga de permissão de uso onerosa para exploração do bar localizado nas dependências do Ginásio Municipal Nelson Lenardt, utilizando a modalidade Pregão Eletrônico com critério de julgamento pelo maior lance, nos termos do Termo de Referência analisado, pelas razões acima demonstradas.

Por fim, este parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos.

Rio das Antas – SC, 25 de setembro de 2025.

Assinado digitalmente por:
EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
033.061.589-09
26/09/2025 13:07:21
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
Assessor Jurídico

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/09/2025 13:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pd4e6aaae6884b.